



Estado do Rio de Janeiro

Município de Araruama

Poder Legislativo

Gabinete da Presidência

LEI Nº 2.660 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE PARA MOTORISTAS QUE REALIZAM O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, OFERECIDO E SOLICITADO EXCLUSIVAMENTE POR APLICATIVOS, NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA.

(Projeto de Lei nº 69, autoria da Vereadora Maria Sylvia Pires de Oliveira Silva).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI.**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a **criação de vagas de embarque e desembarque para motoristas que realizam o serviço de transporte de passageiros, oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos**, no Município de Araruama.

Art. 2º - Os **Órgãos Competentes do Poder Executivo** ficarão responsáveis pelo **estudo de oportunidade e conveniência** para a implantação das vagas de embarque e desembarque, considerando **a mobilidade urbana, a segurança dos passageiros e a eficácia na prestação do serviço de transporte.**

Parágrafo único - Outras diretrizes não especificadas nesta Lei poderão ser estabelecidas no que o Poder Executivo entender necessário para sua efetiva execução.

Art. 3º - Poderão ser consideradas vagas necessárias nos **locais de grande circulação de pessoas**, elencados como exemplos, dependendo de estudo de oportunidade e conveniência: terminal rodoviário, unidades de saúde e hospitais, escolas e universidades, shoppings, pontos turísticos e outros pontos pertinentes.

§ 1º - As referidas vagas deverão ter **sinalização específica**, com a afixação de placas que discriminem o tempo de parada permitido e o tipo de transporte beneficiado com a área exclusiva de embarque e desembarque de passageiros.

§ 2º - O tempo de parada máximo permitido para o embarque e desembarque de passageiros será de **cinco minutos**. Sendo ultrapassado o tempo de parada máximo estipulado, aplica-se a legislação vigente para estacionamento proibido.



Estado do Rio de Janeiro

Município de Araruama

Poder Legislativo

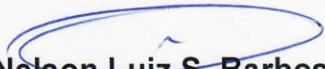
Gabinete da Presidência

Art. 4º - Os motoristas, no uso e exploração econômica do sistema viário urbano do Município de Araruama, para a prestação dos serviços de que trata esta Lei, devem observar a **Legislação de Trânsito** vigente e os princípios da **Política Nacional de Mobilidade Urbana**.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, 12 de dezembro de 2024.


Nelson Luiz S. Barbosa
Presidente